## Processo nº 15/04-L

## Acção emergente do contrato de trabalho

Ampliação da causa de pedir; valor jurídico do recebimento da indemnização pelo trabalhador.

## Sumário:

- 1. A causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada na réplica, se o processo a admitir, a não ser que a alteração ou ampliação seja consequência de confissão feita pelo réu e aceite pelo autor, de acordo com o nº 1, do art.º 273º, do C. de Processo Civil.
- 2. O recebimento pelo trabalhador da compensação pela rescisão unilateral do contrato de trabalho, com aviso prévio, equivale à aceitação da cessação do vínculo laboral pelo trabalhador, de acordo com o disposto no nº 8, do artigo 68°, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.

## **ACÓRDÃO**

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Cardoso Almeida Hlavanguane, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo uma acção emergente de contrato de trabalho contra a sua entidade empregadora, STEIA 2000, SARL com sede em Maputo, tendo por base os fundamentos constantes de fls 2.

Juntou os documentos de fls 3 a 39.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, a ré deduziu oposição, nos termos constantes de fls 45 a 47.

No seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento com a audição das partes em litígio (fls 60 e 61).

A fls 63, veio o autor requerer a junção dos documentos de fls 64 a 68, invocando para tanto, o disposto no artigo 523°, do Código de Processo Civil.

Foi posteriormente proferida a sentença de fls 71 e 73, na qual se condenou a ré a pagar ao autor a quantia de 65.603.275,56Mt, da antiga família, relativa ao remanescente da indemnização que este já havia recebido da ré.

Através do seu documento de fls 78 e 79, veio o autor requerer a rectificação do que considerou serem erros e inexactidões contidos na sentença e juntou o documento de fls 80.

Por despacho de fls 81, o tribunal da causa procedeu a rectificação solicitada quanto ao valor da compensação do aviso prévio e indeferiu os pedidos de inclusão no valor indemnizatório dos subsídios de antiguidade, diferença sobre o subsídio de férias e do 13° vencimento, bem como do pagamento da indemnização em dobro, pelas razões ali invocadas.

Por não se terem conformado com a sentença proferida, quer a ré, fls 82 e 83, quer o autor, fls 88 a 91, interpuseram tempestivamente recursos, juntando as respectivas alegações e cumprindo o demais de lei para que os mesmos pudessem prosseguir.

No essencial das suas alegações a ré, ora recorrente, sustenta que a sentença condenatória é injusta, tendo em conta o disposto no artigo 56°, da Lei nº 8/98, pois, no seu entender, o autor já não tinha direito a ser remunerado como Chefe de Sector, logo que cessou o exercício desta função, passando a ostentar a categoria profissional de Escriturário.

Conclui por considerar que a sentença deve ser revogada.

O autor não contra-alegou, apesar de notificado da interposição do recurso.

O autor, nas suas alegações do recurso, veio, como recorrente essencialmente dizer que:

- "(...) uma sentença que decida considerar para efeitos de indemnização o salário, sem por um lado, calcular o subsídio de antiguidade como remuneração, e por outro lado, exclui a natureza de salário ao décimo terceiro vencimento, essa enferma, por maioria de razão de um vício e como tal é susceptível de ser reformada".
- "(...) quanto ao facto de não se ter elevado para o dobro o valor da indemnização, importa referir que a própria sentença foi no sentido de considerar que não houve justa causa para a rescisão do contrato de trabalho porque se assim não tivesse entendido, não se compreenderia qual teria sido o fundamento para indemnização do trabalhador arbitrado pela referida sentença".

- "No que se refere ao subsídio de férias referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, importa realçar que se o bónus de antiguidade é uma remuneração, este deve ser acrescido também no subsídio de férias".
- "O autor não se conforma com os fundamentos invocados uma vez que a remuneração, tal como ela é definida no já citado art." 47, da lei nº 8/98, de 20 de Julho, inclui todas as outras prestações que como tal não foram consideradas pela sentença".
- Conclui pedindo a procedência do recurso interposto, por provado, a anulação da sentença recorrida e o pagamento de 186.182.794,00Mt, da antiga família.

Em contra-alegações, fls 100 e 102, a ré, veio dizer que:

- "O julgador ao proferir a decisão teve em conta o preceituado no art" 661°, do C. de Processo Civil..."
- "O Juiz só deve resolver as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação e não outras como as que o apelante vem introduzir nas alegações que apresentou...".

Termina pedindo a improcedência do recurso interposto pelo autor.

No seu visto (fls 134 v°) o Excelentíssimo Representante do Ministério Público, junto desta instância, considerou que:

'Na acção interposta pelo autor, não foi impugnada a justa causa de despedimento. O autor impugna sim os valores percebidos a título de salário que considera baixos comparativamente aos dos seus colegas com os mesmos cargos. Não procede assim, a pretensão do recorrente de considerar o despedimento sem justa causa e elevar ao dobro o valor da indemnização".

Colhidos os vistos legais, cumpre analisar e decidir:

Como se pode constatar dos termos do seu requerimento inicial, o autor veio pedir ao tribunal que a ré fosse condenada a pagar-lhe uma certa quantia correspondente às diferenças salariais, invocando, para tanto, que, apesar de lhe ter sido atribuído o cargo de chefia de sector, não era remunerado em conformidade até à sua desvinculação e que, em virtude da rescisão do seu contrato de trabalho pela entidade empregadora, com aviso prévio, a respectiva

indemnização fosse reajustada em função da remuneração a que se julga com direito, como Chefe de Sector.

Na contestação ao pedido assim formulado, a ré veio afirmar que, apesar de o autor não exercer tal cargo de chefia, manteve a respectiva remuneração, o que não foi dado por provado pelo tribunal *a quo* na sentença recorrida (fls 71 v°), tal como melhor se demonstra a fls 80, correspondente ao recibo da última remuneração paga pela ré.

E, dando como procedentes, porque provados, os fundamentos do autor, o tribunal da causa decidiu condenar a ré a pagar ao autor o montante de 26.915.224,00Mt da antiga família, correspondente às diferenças salariais relativas ao período compreendido entre Novembro de 1998 até à data da sua desvinculação verificada a 26 de Janeiro de 2001, bem como a quantia de 35.760.063,00Mt, da antiga família, relativa à diferença da indemnização que lhe foi paga pela ré por rescisão unilateral do contrato de trabalho, com aviso prévio.

Entretanto, porque, de facto, no cálculo do valor da compensação do aviso prévio pago pela ré não se teve em conta a remuneração que cabe ao autor pelo cargo de chefia que lhe havia sido atribuído, — 3.779.611,00Mt — o valor foi acrescido de 3.869.601,00Mt, procedendo, deste modo, aquela instância à correcção que se impunha, ao abrigo do artigo 56°, da Lei n° 8/98, de 20 de Julho.

De acordo com o disposto no nº 8, do artigo 68°, da Lei nº 8/98, já citada, o recebimento pelo trabalhador da compensação pela rescisão unilateral do contrato de trabalho com aviso prévio equivale à aceitação da cessação do vínculo laboral pelo trabalhador.

Portanto, o facto de o autor ter recebido a compensação indicada a fls 37, acrescida do valor resultante das correcções efectuadas pelo tribunal *a quo* corresponde, nos termos da lei, a aceitação por sua parte da rescisão contratual nos moldes em que se efectivou, pelo que deixou o autor de poder vir a juízo exigir o que quer que seja relativamente àquela mesma rescisão.

Assim sendo, e por não se tratar, no caso, de pedidos passíveis de enquadramento no âmbito do preceituado pelo artigo 40°, do Código de

Processo do Trabalho, mas sobretudo porque se trata de matéria não submetida à juízo até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento (cfr artigo 273°, do Código de Processo Civil), que não possam proceder os fundamentos do autor com vista a alteração do decidido na primeira instância, quanto aos subsídios de antiguidade, do 13° vencimento e da fixação em dobro da indemnização pela rescisão do contrato de trabalho (cfr artigos 68°, n° 8 da Lei 8/98 e 661°, n° 1 do C. de Processo Civil).

Nesta conformidade e pelo exposto, dando como parcialmente procedente o recurso interposto pela ré e por improcedente o recurso interposto pelo autor, decidem confirmar a sentença proferida pela primeira instância, alterando-a quanto aos valores nela fixados.

Custas pelas partes na proporção do vencido.

Maputo, 05 de Março de 2009

Ass) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e

Leonardo André Simbine